



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.936, DE 2010**

**(Da Sra. Gorete Pereira)**

Dispõe sobre normas gerais acerca da prestação de serviços funerários, administração de cemitérios e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO RICD.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Consideram-se, para efeito desta lei, as seguintes definições:

I – cadáver: o corpo humano desprovido de vida;

II – cremação: ação da queima de um cadáver ou dos restos mortais humanos até reduzi-lo a cinzas;

III – embalsamamento: introdução, em um cadáver, de substâncias que retardam sua decomposição;

IV – exumação: ato de retirar o cadáver ou os restos mortais humanos da sepultura;

V – formolização: ato de desinfetar o cadáver utilizando formol;

VI – sepultamento social: fornecimento de serviços funerários gratuitos, inclusive sepultamento, desde que comprovada a necessidade com apresentação de documento expedido pelo órgão competente;

VII – tanatopraxia: técnica consistente na aplicação correta de produtos químicos em cadáveres, visando a sua desinfecção e o retardamento do processo biológico de decomposição.

VIII – plano funerário: contrato que visa a prestação de serviço funerário por meio de assistência vinte e quatro horas, prestado por empresas funerárias especializadas.

IX – Restos Mortais Humanos: cadáveres, os fetos abortados, as peças anatômicas extraídas durante cirurgias e os restos humanos provenientes da exumação em cemitérios.

Art. 2º Consideram-se serviços funerários para efeitos desta lei:

- I – comercialização e fornecimento de urna funerária;
- II – remoção de cadáveres dentro do município ou do Distrito Federal;
- III – cortejo fúnebre dentro do município ou do Distrito Federal;
- IV – complementação de funeral de óbito ocorrido em outra localidade;
- V – organização e administração de velórios públicos;
- VI – conservação de cadáveres por meio da tanatopraxia;
- VII – formolização de cadáveres;
- VIII – fornecimento de documentos necessários para o sepultamento quando autorizados pelo órgão competente;
- IX – montagem de câmara ardente ou paramentos necessários a cerimônia fúnebre;
- X – traslado intermunicipal e interestadual por via terrestre.

**Art. 3º** Fica vedado o fornecimento de formulários não preenchidos de declaração de óbito a empresas funerárias.

**Art. 4º** Os cemitérios constituem parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao sepultamento, preparação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos.

**Art. 5º** Os cemitérios privados também deverão observar as normas legais e regulamentações expedidas pelo Poder Público, bem como submeter-se ao poder de polícia das municipalidades e do Distrito Federal.

**Art. 6º** Os cemitérios públicos e privados somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e às condições de higiene e saúde pública.

**Art. 7º** A implantação de novos cemitérios públicos e privados, e a adequação dos existentes, atenderão às exigências contidas nesta lei, observadas ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I – plano diretor;

II – lei de ordenamento de uso e ocupação do solo;

III – regulamentações expedidas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único: o poder público local determinará o percentual de área útil dos cemitérios sob concessão ou permissão e privados, que deverá ser reservada para sepultamentos sociais, em consonância com a realidade social de cada localidade, não podendo, no caso dos cemitérios privados, exceder o percentual de 10%.

**Art. 8º** Os planos funerários serão comercializados por empresas funerárias especializadas mediante:

I – constituição de uma reserva técnica equivalente a 12% (doze por cento) da receita anual;

II – comprovação de margem de solvência equivalente a 10% (dez por cento) do total da receita líquida dos contratos emitidos nos últimos doze meses;

III – Capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida dos contratos novos emitidos nos últimos doze meses.

§1 Para abertura de novas empresas será necessário capital social mínimo de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs para empresas com sede em cidades com até 100.000 (cem mil) habitantes e capital social mínimo de 100.000 (cem mil) UFIRs para empresas com sede em cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

§2º Caberá aos Municípios e ao Distrito Federal fiscalizar o funcionamento das empresas que comercializem planos funerários.

## **Capítulo II**

### **Da concessão, permissão e autorização**

**Art. 9.** O Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal poderá outorgar, sob o regime de concessão ou permissão, a execução do serviço público funerário, bem como a administração dos cemitérios públicos, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas especializadas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma determinada pela lei que regulamenta as licitações públicas.

§1º Não poderá ocorrer monopólio na concessão ou permissão dos serviços funerários essenciais de que trata o caput deste artigo.

§2º Quando houver mais de um cemitério público dentro dos limites do município ou do Distrito Federal, deve a administração pública celebrar contratos distintos para cada cemitério.

§3º No caso do comparecimento de somente um interessado nos processos licitatórios para a administração de cemitérios públicos em um mesmo município ou no Distrito Federal, não se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§4º As concessões de serviço funerário deverão resguardar o direito adquirido dos possuidores de plano funerário para serem atendidos pelas empresas de sua preferência, contratadas antes do processo licitatório.

**Art. 10** São de responsabilidade da empresa concessionária ou permissionária administradora de cemitérios a conservação e manutenção de toda a área dos mesmos, de modo a constituírem parques de utilização apropriada para os fins a que se destina.

Parágrafo único: A receita necessária para as despesas do caput do artigo acima, provirão de taxa de manutenção e conservação, as expensas dos titulares do direito de uso dos jazigos.

### **Capítulo III**

#### **Dos procedimentos funerários**

**Art. 11** As funerárias são obrigadas a informar os meios disponíveis para a preparação do cadáver para o funeral, explicitando o valor dos mesmos.

**Art. 12** Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de cadáveres e restos mortais humanos, compreendendo câmaras de incineração e frigoríficos, capela e dependências reservadas ao público e à administração, devendo ser instalados exclusivamente nas dependências dos cemitérios, a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Os crematórios sujeitar-se-ão aos mesmos critérios de localização e instalação constantes dos arts. 6º e 7º desta lei, depois de cumpridos todos os requisitos legais.

**Art. 13** A cremação de cadáveres e restos mortais humanos poderá ser executada pelo poder público, por empresas concessionárias ou permissionárias ou pela iniciativa privada, com base na legislação de uso de solo e normas sanitárias vigentes.

**Art. 14** Fica vedado no processo de cremação de cadáveres ou de restos de corpos humanos o uso de urna que não seja de material biodegradável.

**Art. 15** O traslado de cadáveres e restos mortais humanos obedecerá às normas emitidas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 16** Na ocorrência de quaisquer acidentes ou anormalidades no traslado de restos mortais humanos, a autoridade sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal, poderá intervir, em caráter suplementar, na falta de autoridade sanitária federal.

## **Capítulo IV**

### **Das restrições e penalidades**

**Art. 17** As empresas de planos funerários que não observarem a constituição de capital mínimo, reserva técnica e margem de solvência, terão suas atividades suspensas até o cumprimento das exigências legais contidas nesta lei.

**Art. 18** As casas funerárias prestadoras desses serviços, instaladas a partir da promulgação desta Lei, não poderão se estabelecer nas proximidades de hospitais, asilos, casas de saúde e similares, guardando-se uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, podendo lei municipal ou distrital fixar distância superior.

**Parágrafo único.** Fica proibida a permanência de agentes funerários em hospitais, institutos médicos legais e unidades de saúde, exceto quando solicitado pela família e exclusivamente para o trâmite do evento.

**Art. 20** Sem prejuízo das penalidades civis e penais, as empresas que atuarem em desacordo as prescrições legais, sofrerão:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;
- IV – perda do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

## **Capítulo V**

### **Disposições finais**

**Art. 21** O art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....

§2º A cremação de cadáver somente será realizada quando houver:

- I - manifestação inter vivos do de cujus, através de instrumento público ou particular com firma reconhecida;

II - manifestação do cônjuge supérstite, ou na falta deste, do parente mais próximo, testemunhada por duas pessoas civilmente capazes, através de instrumento público ou particular;

III - interesse dos parentes, após ocorrer à exumação, na forma indicada pelo inciso II supra;

IV - no interesse da saúde pública.

§ 3º A cremação de cadáver somente ocorrerá se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta ou com indício de crime, após a conclusão de procedimento pericial e de autorização judicial.” (NR)

**Art. 22** O art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 57.....

.....

§5º É vedada a celebração de contrato cujo objeto envolva a execução de serviços destinados à manutenção de cemitérios e à realização de sepultamentos por período superior a três anos.

§6º Observado o disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, a prorrogação de contrato voltado ao objeto de que trata o §5o deste artigo não poderá resultar a período total de execução que exceda a três anos.” (NR)

**Art. 23** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo dispor acerca de normas gerais no tocante à prestação de serviços funerários e administração de cemitérios, dada a importância destas atividades para a sociedade.

Ao disciplinar a nível federal a matéria, o presente projeto de lei cumpre o papel de subsidiar a elaboração de legislações municipais, uma vez que a matéria tratada é de eminente interesse local, apesar da Constituição Federal de 1988 ser omissa em relação à competência legislativa da matéria.

Trata este Projeto de Lei de disciplinar e conceituar as atividades funerárias e seus desdobramentos como o plano funerário, fruto este do desenvolvimento da atividade funerária no Brasil e que, através do presente, buscamos disciplinar através do estabelecimento de critérios técnicos para sua existência, cujo papel social é de relevância inegável, além de revestido do mais alto interesse público.

Disciplina a atividade cemiterial, através do regramento da implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes, bem como da administração dos cemitérios públicos e da fiscalização dos cemitérios privados. Dispõe ainda sobre a implantação e funcionamento de Crematórios.

Acreditamos que este Projeto de Lei tem muito a contribuir para o desenvolvimento e organização dos setores nele disciplinados o que se refletirá em um melhor serviço para sociedade.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

.....

**TÍTULO II**  
**DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IX**  
**DO ÓBITO**

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

.....

.....

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS CONTRATOS**

---

## **Seção I**

### **Disposições Preliminares**

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou

Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|